



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 19 de maio de 1986

ACORDÃO Nº CSRF/02-0.204

Recurso n.º - RD/202-0.015

Recorrente - GERALDO BONIFÁCIO DE SOUZA

Recorrido - SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IPI - ISENÇÃO PREVISTA NO D.L. Nº 1.944/82 - Não estando provado que o adquirente efetivamente exercia a atividade de condutor autônomo de passageiros, eis que a simples propriedade de veículo emplacado como taxi não estabelece presunção "juris" e os demais elementos dos autos demonstram o contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por GERALDO BONIFÁCIO DE SOUZA:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso especial para excluir a multa aplicada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1986.

AMADOR OUTREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SÉRGIO GOMES VELLOSO

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
HAROLDO BRAGA LOBO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MEMEDE, ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0610/005.128/83-28

RECURSO Nº: RD/202-0.015

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.204

RECORRENTE Nº: GERALDO BONIFÁCIO DE SOUZA

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

GERALDO BONIFÁCIO DE SOUZA recorre a esta Câmara Superior, de decisão da 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 202-00.500.

A divergência está caracterizada quando o recorrente invoca o Acórdão nº 201-63.119, com a seguinte ementa:

"IPI - ISENÇÃO - VEÍCULO A ÁLCOOL - ADQUIRENTE - Inexiste previsão legal para definir, como contribuinte ou responsável pelo IPI dispensado no momento da venda, o adquirente que, segundo a fiscalização, não satisfaz os requisitos necessários ao gozo do favor fiscal. Recurso provido."

A decisão da Câmara recorrida está assim ementada:

"ISENÇÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 1.944/82 - Benefício fiscal instituído para veículos nas condições estipuladas no diploma legal. Não com

Acórdão nº-CSRF/02-0.204

provado o atendimento do requisito con-
tido no inciso I do seu artigo 1º, re-
lativamente ao exercício da atividade
de condutor autônomo de passageiros. Re-
curso não provido."

Às fls. 69/72 estão as razões do recorrente, que
são lidas em plenário.

A Fazenda Nacional através de seu Procurador-Rep^{re}
sentante junto à 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes a-
presenta suas contra-razões às fls. 86/88, que se lê. 

É o relatório. 

Acórdão nº-CSRF/02-0.204

V O T O

Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO, Relator:

Como vimos do Relatório, a autoridade julgadora singular manteve a exigência fiscal fundamentada em que o impugnante não comprovou o exercício da atividade de motorista autônomo de passageiros, na categoria aluguel, ficando apurado, sobretudo do exame das declarações do IRPF que sua ocupação principal de motorista de veículo de transporte de cargas.

O Colegiado recorrido, por sua vez, também concluiu que o apelante não provou que exercesse em 16.06.82, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel, lendo-se no voto condutor do julgado, verbis:

"As cópias das declarações de rendimentos dos exercícios de 1982 e 1983, anos-base de 1981 e 1982, informam que o recorrente declarou como ocupação principal a de motorista de veículo de transporte de carga, indicando inclusive a fonte pagadora. Nem de sua declaração de bens do ano base 1982 (fls. 36) consta a propriedade de veículo (táxi) para o transporte de passageiros, na categoria aluguel, levando à convicção de que exercesse a atividade de condutor autônomo em 16.06.82, na data de vigência do D.L. nº 1.944 de 1982. E o próprio apelante, tendo na fase de impugnação, como agora nas razões de recurso, confessa que exercia as atividades de motorista de carga, embora ressalte que a atividade de de taxista era suplementar."

No presente apelo, também não logrou o sujeito passivo fazer prova do que alega. A eventual propriedade de veículo emplacado como taxi não atende ao requisito expresso no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.944/82, ou seja, não comprova o exercício da atividade de motorista autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (taxi), eis que o veículo pode estar sendo utilizado para uso do proprietário e sua família, que é a presunção hominis quando o sujeito passivo comprovada-

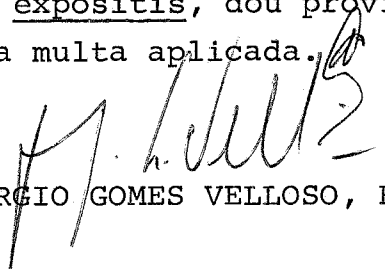


Acórdão nº-CSRF/02-0.204

mente tem outra ocupação e não declara ter auferido qualquer importância com o uso do veículo emplacado como taxi, como é o caso dos autos.

Não restando, porém, ficado demonstrada a prática de dolo ou simulação, cabe a dispensa da multa, em obediência ao disposto no art. 179, § 2º, combinado com o art. 155, inciso II, do Código Tributário Nacional, como já decidiu esta Superior Instância ao prolatar o Acórdão nº-CSRF/02-0.180, de 18/11/85.

Ex expositis, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a multa aplicada.



SÉRGIO GOMES VELLOSO, RELATOR